

A.I. Nº - 299164.1561/04-2
AUTUADO - EDIVANE SANTOS ALVES (ME)
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05.08.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0278-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/03/04, exige ICMS no valor de R\$2.339,57, acrescido da multa de 60%, em virtude da constatação, no trânsito de mercadorias, da seguinte ocorrência:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 112889.0303/04-7 (fls. 05 e 06), apreendendo as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 10332, 10335, 10336 e 10337 (fl. 08 a 11).

O autuado em impugnação, à fl. 22, alega ter dirigido requerimento à Inspetoria de seu domicílio, por entender ter ocorrido uma situação equivocada que resultou no cancelamento de sua inscrição. Informa que, em 16/12/03, pediu a reativação de sua inscrição, dizendo que por volume de serviço houve demora no processamento do pedido, o que prejudicou a empresa. Anexa às fls. 23 e 24, considerações dirigidas à Inspetoria, dizendo que em 01/10/02 fez a opção pelo regime fiscal do SimBahia, e que foi enquadrada como microempresa I. Expõe que vinha pagando o imposto na conta de energia, e que estranhou o fato de ser desenquadrado da condição de microempresa, passando a condição de empresa de pequeno porte, já que vende miudezas em uma área de 30 m² no bairro da Liberdade. Diz que foi informado que constava em seu cadastro uma previsão de compras no valor de R\$356.439,88 e vendas de R\$25.301,28. Alega que nunca registrou tal volume, e que isso pode ser verificado no sistema CFAMT. Ao final, requer no mencionado documento (fls. 23 e 24) o reenquadramento para microempresa, e que o CONSEF considere que a situação foi gerada por informações cadastrais equivocadas.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 31 a 32), diz que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 05/12/03 (fl. 13), e que dentro do prazo legal de vinte dias, conforme dispõe o art. 171, §2º, do RICMS/97, protocolou pedido de reativação da inscrição em 16/12/03 (fl. 27). Dessa forma, entende que o cancelamento foi indevido, porque ocorreu dentro do período em que o requerimento do contribuinte estava sendo analisado. Ao final, considera que o contribuinte não

deve ser “penalizado” por fato ao qual não deu causa, e acrescenta que a simples intimação para cancelamento não constitui impedimento legal para a prática do comércio.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS por antecipação, sob a acusação de que o autuado encontrava-se com a inscrição estadual cancelada ao adquirir mercadorias em outra unidade da Federação.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, constata-se que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 05/12/03 (fl. 13), e que dentro do prazo legal de vinte dias, conforme dispõe o art. 171, §2º, do RICMS/97, protocolou pedido de reativação da inscrição, ou seja, em 16/12/03 (fl. 27).

Dessa forma, da mesma maneira que a auditora que prestou a informação fiscal, entendo que o cancelamento foi indevido, já que foi efetuado dentro do período em que o requerimento de reativação do contribuinte deveria ter sido analisado.

Portanto, considerando que o contribuinte não deve ser apenado por falha de terceiro, já que a Inspetoria cancelou sua inscrição indevidamente, pelo fato de não ter analisado o pedido de reativação, interposto em tempo hábil, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **299164.1561/04-2**, lavrado contra **EDIVANE SANTOS ALVES (ME)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA